

**A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA NAS ATIVIDADES COOPERATIVISTAS:
Uma Análise dos Reflexos Sobre a Renda do Cooperado.**

Edivânia Aparecida da Silva Costa¹

Adeilson Barbosa Soares²

Vidigal Fernandes Martins³

RESUMO

São inúmeras as controvérsias na legislação brasileira sobre as operações cooperativistas. Pagam quase todos os tributos de sociedades empresariais, mas as sociedades cooperativas se diferem das demais que visam o lucro. O PIS e a COFINS incidem nas atividades cooperativista sobre o faturamento ou sobre a folha de salários. Este estudo objetivou analisar os tratamentos na legislação sobre a estas incidências nas cooperativas e seu impacto na renda dos cooperados. Para tanto foi realizada uma revisão teórica do sistema cooperativista, das legislações aplicáveis e da tributação sobre os atos cooperativos. Realizou-se uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório com aplicação de um questionário aos cooperados de uma cooperativa de transporte. Os resultados apontaram que a incidência dos tributos sobre os atos praticados pela cooperativa onera-a substancialmente tanto quanto a seus cooperados, limitam os investimentos e as melhorias em infraestrutura, com impacto relevante nos repasses da produção aos cooperados.

Palavras Chave: Tributação. Cooperativas. Pis-Cofins. Cooperados.

ABSTRACT

There are numerous controversies in the Brazilian legislation on cooperative operations. They pay almost all taxes of business societies, but cooperatives differ from other aimed at profit. The PIS and COFINS levied on cooperative activities on revenues or on the payroll. This study aimed to analyze the treatments in legislation on these incidences in cooperatives and their impact on the income of members. Therefore it carried out a theoretical review of the cooperative system, the relevant laws and taxation of cooperative acts. We conducted a qualitative study of exploratory character with application of a questionnaire to the cooperative members of a transport union. The results showed that the incidence of taxes on acts carried out by the cooperative burdens substantially as far as its members, limit investment and improvements in infrastructure, with significant impact on transfers of production to the cooperative.

Keywords: Taxation. Cooperatives. PIS-Cofins. Members.

¹ Bacharel em Ciências Contábeis - FACIC-UFU

² Mestre e Doutorando em Ciências, Bacharel em Ciências Contábeis, Professor Assistente da FACIC/UFU

³ Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Engenharia da Produção UFSC, Doutorando em Administração EAESP/FGV, Conselheiro do CRCMG, Membro da Academia Mineira de Ciências Contábeis, Professor Adjunto da FACIC/UFU.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contextualização e Objetivos

Muitas são as controvérsias na legislação brasileira acerca da tributação incidente sobre as operações cooperativistas. A definição dos atos cooperativos e não cooperativos, bem como a fixação dos seus efeitos jurídicos determinantes para a configuração ou não das situações com condições de serem tributadas são motivos de grandes disputas jurídicas.

Inúmeras discussões apresentam-se acerca do regime tributário das cooperativas. Alguns defendem haver **imunidade** tributária, em face do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal. Outros afirmam haver **isenção** concedida pela legislação de cada imposto, e outros ainda afirmam haver **não incidência**, diante das peculiaridades do ato cooperativo (ANDRADE e NEVES, 2008).

As cooperativas são sociedades de pessoas que tem como objetivo comum suprir suas necessidades vitais sem a necessidade de acúmulo de capital. Sobre isso a Lei 5764 dispõe em seu art. 4º: “As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades (...)”.

Como se percebe, as sociedades cooperativas se diferem das demais sociedades que visam o lucro, por isso a adaptação do Sistema Tributário Nacional a realidade dessas entidades se faz necessária.

Hoje, as cooperativas apuram seus tributos no regime não cumulativo, sobre a receita bruta, já descontadas algumas exclusões previstas em lei, de acordo com cada ramo (I.N.SRF 387/2004). As formas de aplicabilidade da tributação em relação aos atos praticados pelas cooperativas são reguladas pela Lei 5764/71 (Lei do Cooperativismo), Constituição Federal, Código Civil e o próprio Código Tributário Nacional. No entanto, existem divergências entre essas legislações, quanto a classificação das atividades cooperativistas, que devem ser consideradas.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 146, III, c, determinou que, cabe a Lei complementar o “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas (BRASIL, 1988). Porém a Constituição não conceituou o que seja ato cooperativo, para tanto, temos um conceito legal, estipulado na Lei das Sociedades Cooperativas, segundo o qual:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (LEI 5764/71).

Entretanto, como a referida Lei complementar ainda não foi editada, não há uma uniformidade em relação a interpretação do aludido dispositivo, visto que a promulgação da LEI 5764/71, foi anterior a própria Constituição, podendo esta, divergir em muitos aspectos do texto constitucional. O novo Código Civil de 2002, também trouxe em seu capítulo VII, muitas normas que se contrapõem com as estabelecidas na Lei Cooperativista.

Além disso, tramitam em conjunto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 3, de 2007 e o PLS nº153, de 2007, que têm por objetivo substituir a Lei nº 5764/71, de 1971, atual norma disciplinadora do cooperativismo.

Em razão dessa controversa realidade a que estão inseridas as cooperativas, com posicionamentos inadequados e diversos a cerca da melhor definição do ato cooperativo, tem-se discutido intensivamente a necessidade de que se estabeleça, uma nova redação constitucional acerca da incidência tributária nas operações dessas entidades, que por muitas vezes, são equivocadamente, equiparadas as sociedade civis que visam eminentemente o lucro.

Como dito anteriormente, a correta definição dos atos praticados pelas cooperativas com seus cooperados ou entre cooperativas, assim como os realizados com terceiros, tornam essas relações demasiadamente complexas, visto que, o impacto da tributação depende dessa definição. E essas relações tornam-se ainda mais complexas, ao se considerar que a incidência de alguns tributos se dá sob a forma de cascata, como é o caso do IPI, o ICMS, o ISS, a Contribuição para o PIS e a COFINS.

No caso do PIS e a COFINS, há incidência nas atividades cooperativista de duas formas, sobre o faturamento e sobre a folha de salários, onerando cumulativamente os rendimentos obtidos por essas sociedades, o que conseqüentemente é repassado aos seus cooperados (VIEIRA e SANTOS, 2006, CORDEIRO, 2001, BRAGA e SILVA, 2001).

Considerando que essa situação de profunda instabilidade quanto a interpretação dos atos praticados pelas sociedades cooperativas, sem a clara indicação sobre a constitucionalidade dos tributos incidentes nestas atividades (PESSOA, 2004), tem-se a seguinte questão de pesquisa: **Como diferentes tratamentos na legislação sobre a incidência do PIS e COFINS nas atividades cooperativistas podem impactar na renda dos cooperados?**

Com base nessas considerações, o objetivo deste estudo foi analisar, como diferentes tratamentos na legislação sobre a incidência do PIS e COFINS nas atividades cooperativistas podem impactar na renda dos cooperados.

1.2. Relevância do tema e justificativas

Os estudos de Braga e Silva (2002), Vale (2011), Cordeiro (2001) e Vieira e Santos (2006), mostraram que as cooperativas atribuem a tributação o maior obstáculo para o desenvolvimento do trabalho associado e apontam os tributos excessivos (INSS, IRPJ, PIS, COFINS e ISS), como os principais oneradores do sistema cooperativista.

Para o presente estudo, optou-se por analisar somente os impactos causados pela incidência do PIS e a COFINS nas atividades cooperativistas, uma vez que a análise de todos os tributos seria inviável para um artigo, tanto pela complexidade do estudo, quanto pelo tempo disponível para a conclusão do trabalho.

No entanto, a análise desses dois tributos possibilitou o dimensionamento dos impactos causados pela tributação, tanto para as cooperativas, quanto para seus cooperados, uma vez que, de acordo com Pessoa (2004, p.12), os ramos de trabalho e serviços, sendo este último o tema do presente estudo, são os mais onerados, juntos o ISS, o PIS e a COFINS levam cerca de 8,65% dos rendimentos das cooperativas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Cooperativas

As cooperativas têm sua origem na Inglaterra no séc. XIX. Elas se constituem como um modelo de associativismo e surgiram como forma alternativa a subjugação do trabalho ao capital. De acordo com Gawlak (2001, p.28) “Cooperativa é uma organização de pessoas unidas pela cooperação e ajuda mútua, gerida de forma democrática e participativa com objetivos econômicos e sociais comuns a todos, cujos aspectos legais e doutrinários são distintos de outras sociedades”.

As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão “cooperativa” em sua denominação (LEI 5764/71).

Como exemplo pode-se citar as cooperativas: agropecuárias, de consumo, habitacional, de trabalho, de produção, de crédito, educacional, de serviços, de saúde e cooperativas especiais. Um ponto comum entre todas essas entidades é a submissão aos mesmos princípios,

tais como: adesão livre e voluntária; gestão democrática pelos membros; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação e interesse pela comunidade. (BRASIL, 1971).

2.2. O Ato Cooperativo e o Ato não cooperativo

No intuito de atender aos objetivos para os quais foram criadas, as cooperativas realizam diversas atividades com diferentes agentes, sejam eles cooperados ou terceiros. Sobre esses atos a LEI 5764/71 dispõe: “denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”. Em seu parágrafo único ainda traz que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, contrato de compra e venda de produto ou mercadoria” (BRASIL, 1971).

Quanto as atos não cooperativos, a referida lei estabelece que “as cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei” (LEI 5764/71). Portanto, os atos não cooperativos são todos aqueles que divergem dos atos cooperativos. Na opinião de Andrade e Neves (2008)

“ muitos doutrinadores e, principalmente, o Fisco entendem que os atos praticados pela cooperativa que envolva terceiros não se caracterizam como verdadeiros atos cooperativos. Assim, a venda de mercadorias ou serviços, independentemente se praticados pelos cooperados, por envolverem terceiro não cooperado na outra ponta, não se enquadraria no conceito de ato cooperativo, segundo esse entendimento. Entretanto, essa interpretação é demasiadamente restritiva, e torna o tratamento dado ao ato cooperativo inócuo, já que dificilmente uma cooperativa sobrevive sem manter relações com terceiros, seja para adquirir, seja para fornecer mercadorias ou serviços”.

2.3. Tributação nas Cooperativas

Em geral as cooperativas pagam quase todos os impostos que as sociedades empresariais. De acordo com Roik, Schvarz Sobrinho (2006), Oliveira JR (2011) e Schmidke (2011), em relação os atos considerados cooperativos, há o gozo de não incidência do IR e isenção do recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), não obstante, essa isenção não se aplica às sociedades cooperativas de consumo, bem como às transações realizadas fora de seu objeto social.

As cooperativas não gozam de isenção de ICMS e ISS exceto em caso de operações com benefícios fiscais. Quando a cooperativa for considerada estabelecimento industrial, serão contribuintes não isentas do IPI, portanto estão sujeitas à obrigação principal e acessória decorrentes da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento (VIEIRA E SANTOS, 2006; CORDEIRO, 2001 E BRAGA E SILVA, 2001)

Em relação ao INSS, com o aditamento da Lei Complementar 84/96, passou a incidir o percentual de 15% sobre a retirada de cada cooperado e se os mesmos forem autônomos (inscritos na Previdência Social), a contribuição será de 20% sobre o salário-base de cada associado, sendo que a obrigação do recolhimento é de exclusiva responsabilidade da cooperativa. Já a incidência do FGTS é de 8% sobre a folha de pagamento dos empregados da Cooperativa, porém, somente tem fato gerador para os empregados da cooperativa, e não para os cooperativados. As cooperativas, também, são devedoras de impostos e taxas, como IPVA, IPTU, IOF, CPMF (VIEIRA e SANTOS, 2006, CORDEIRO, 2001 e BRAGA e SILVA, 2001).

No caso das contribuições referêntes ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), as cooperativas pagam no regime cumulativo, sobre a receita bruta, já descontadas algumas exclusões previstas em lei, de acordo com cada ramo. De acordo com o trabalho de Vieira e Santos (2006), Cordeiro (2001) e Braga e Silva (2001), além da contribuição para o PIS e da COFINS sobre o faturamento apurado nas relações que envolvem os atos não-cooperativos, apuram também, a contribuição para o PIS sobre a folha de salários relativamente às operações referidas na MP nº 2.158-35/2001, art. 15, I a V e IN SRF nº 247/2002, arts. 9º, § único, e 33.

2.4. Legislações aplicáveis às atividades Cooperativistas

A Lei 5764/71, artigo 4º, traz a inexistência de lucro do ato cooperativo (BRASIL, 1971):

sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades (...): VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelos associados, salvo deliberação em contrário da assembléia geral.

Diante dessa definição, verifica-se que as cooperativas constituída de acordo com as normas da Lei 5.764/71, na prática de suas atividades fim, não apuram lucros, rendas ou receitas, sendo que as receitas e despesas são rateadas entre seus cooperados.

Art. 80 - As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único - A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I. rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II. rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Essa mesma norma determina que o retorno das sobras líquidas no exercício, se concretizará mediante o critério de proporcionalidade às operações realizadas pelo associado.

A Constituição Brasileira, em seu art. 146, “c”, prescreve que “Cabe à lei complementar o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas” (BRASIL, 1988). O ato constitucional em uso indica que o ato cooperativo deve ter, por suas peculiaridades, tratamento tributário benéfico em comparação às sociedades comerciais, para que as sociedades cooperativas atinjam seus reais objetivos, já que não visam fins lucrativos (COSTA, 2009).

Porém, a Constituição foi omissa ao não dar redação ao “ato cooperativo”, permitindo que o ato cooperativo seja interpretado pelos entes tributantes, somente em seu sentido literal, disposto pela artigo 4º da Lei 5.764/71. Assim o tratamento diferenciado, de que trata o artigo 146, III, c, ou seja a não incidência de alguns tributos, só se aplica aos atos denominados atos cooperativos, diferentemente da aplicação tributária para aqueles atos chamados de não cooperativos, que nesse caso são passíveis de tributação, como qualquer outro empreendimento lucrativo (ROIK e SCHVARZ SOBRINHO, 2006).

O Código Civil em seu artigo 982, parágrafo único, considerou as cooperativas como sociedades simples, e não empresárias, como estabelecido na Lei n. 5.764/71. Essa definição inseriu a possibilidade de tratamento diferenciado constitucional para as cooperativas, uma vez que as sociedades simples, podem ser constituídas com ou sem fins lucrativos, diferentemente das sociedades empresárias, cuja lucratividade é inerente a suas atividades.

“As cooperativas, pelo novo Código Civil, são caracterizadas como sociedades simples, sem fins lucrativos. Daí advém implicações hermenêuticas que envolvem diretamente a aplicação do Direito Tributário nessas sociedades”(ANDRADE E NEVES,2008).

Também tramitam em conjunto no Senado Federal, desde 2007, os Projetos de Lei 153/2007 e o PLS 3/2007, ambos buscam em seus textos, a atualização da legislação cooperativista. Porém, antes mesmo de sua aprovação, já apresentam divergências quanto a

definição do “ato cooperativo”. Enquanto o PLS 153/2007, define o ato cooperativo como sendo “aquele praticado entre a cooperativa e seu cooperado, ou entre cooperativas associadas”, o PLS 3/2007, equipara ao ato cooperativo “os negócios auxiliares ou meios, indispensáveis à consecução dos objetivos sociais”.

2.5. PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social)

O Programa de Integração Social (PIS) foi criado pela Lei Complementar 07/1970, e consiste em contribuições mensais cobradas sobre o faturamento bruto das empresas. De acordo com o artigo 2º, da Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades da economia mista e suas subsidiárias.

Para fins de apuração o PIS, possui alíquota básica de 0,65% sobre a receita bruta das empresas, excluindo as parcelas referentes ao IPI, aos descontos incondicionais e às devoluções de mercadorias (BRASIL, 1970).

O PIS possui natureza cumulativa, não podendo ser compensado nas etapas posteriores da cadeia produtiva, sendo de competência da União, como disposto na art. 11 da aludida lei:

Art. 11. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições para o PIS/PASEP, bem como o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Com o aditamento da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a contribuição para o PIS passou a ser sobre o regime da não cumulatividade, e teve sua alíquota alterada para 1,65%, permitindo o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incide sobre o faturamento bruto mensal proveniente de serviços prestados ou produtos vendidos, excluídas as parcelas do IPI e destina-se, exclusivamente para o financiamento da seguridade social. Essa contribuição, também é de competência da União e para fins de apuração, aplicar-se-á alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo (Lei 9.718, 1998).

A partir de 1º de fevereiro de 2004, a Lei 10.833/2003 alterou o regime de não-cumulatividade, estipulando, em seu artigo 2º, a alíquota de 7,6% permitindo algumas deduções da base de cálculo, como as vendas canceladas, os descontos incondicionais

concedidos, o imposto sobre produtos industrializados, ICMS na condição de substituição tributária, as reversões das provisões operacionais, a recuperação de créditos baixados como perda, a receita de venda de bens do ativo permanente.

2.6. A Incidência do PIS e COFINS nas Cooperativas

Diante das peculiaridades das Sociedades Cooperativas, trazidas pelo art. 79 da Lei 5.764/71, ao instituir que o ato cooperativo não implica em operações de mercado, entende-se que as cooperativas não auferem lucro e nem geram receitas passíveis de serem tributadas pelo PIS e pela COFINS, uma vez que os rendimentos são repassados aos seus cooperados.

Porém a Receita Federal, de acordo com a Lei 10.637/02, entende pela incidência desses tributos sobre os atos cooperativos. Com o aditamento da Lei 9.718/98 e edição da Medida Provisória nº 1.858-6/99, as cooperativas passaram a ser contribuintes do PIS também sobre o faturamento, o que antes era devido exclusivamente com base na folha de salários (BRASIL, 2002 e 1998).

As alíquotas incidentes nas atividades cooperativistas são: PIS - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e Cofins - 3% (três por cento). As cooperativas deverão recolher o PIS calculado à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, inclusive no mês que efetuar quaisquer das exclusões previstas na Lei nº 9.718/98 (BRASIL, 1998). Como citado anteriormente, as sociedades cooperativas em geral, estão sujeitas a sistemática da “cumulatividade” do PIS e da COFINS, não se aplicando as cooperativas de produção agropecuária e às de consumo, redação dada pelo inciso VI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003. A lei 9.718 artigos 1º e 2º, dispõe que as contribuições para o PIS e a COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas serão calculadas com base no seu faturamento mensal.

As cooperativas se equiparam as sociedades jurídicas em geral, no que concerne as normas relativas à apuração da base de cálculo e às isenções. A MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 15, dispõe que as cooperativas na apuração do PIS e COFINS, poderão efetuar algumas exclusões da base de cálculo, desde que se faça as seguintes observações:

“os valores excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS, relativos às operações com os associados, deverão ser contabilizados destacadamente, pela cooperativa, devendo tais operações ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com identificação do adquirente, de seu valor, da espécie de bem ou mercadoria e das quantidades vendidas”.

As exclusões de que trata o aludido artigo dentre outras são:

a) as repassadas aos associados, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por ele entregues à cooperativa; b) das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A cooperativas deverão recolher o PIS calculado à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, no mês que efetuar qualquer das exclusões citadas, observado a atividade efetiva de suas operações.

3. ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1. Classificação da pesquisa

Em relação aos métodos de abordagem, este trabalho, primeiramente se caracteriza como qualitativa, que na visão de Gil (2002, p. 133), a pesquisa qualitativa é “uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a categorização desses dados, sua interpretação e a redação do relatório”. Assim elaborou-se uma análise parcial sobre a legislação que doutrinam a incidência do PIS e COFINS sobre as operações cooperativistas e as divergências existentes entre elas. Num segundo momento, a pesquisa adota uma abordagem quantitativa, para estabelecer a relação e a interpretação dos dados obtidos, por meio da comparação dos resultados e seus impactos para a renda do cooperado. Segundo Lakatos et al...(1986), a pesquisa quantitativa, considera que tudo pode ser quantificável, possibilitando traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las.

Quanto ao objetivo da pesquisa, adotou-se um estudo exploratório que de acordo com Gil (2002, p.41) “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses”. O estudo exploratório se mostra aplicável em razão de não ser comum na literatura brasileira, no campo da Contabilidade, a discussão acerca das divergências existentes na legislação em relação a incidências desse tributos.

Já para a investigação da situação sócio-política e conjuntural da legislação norteadora das atividades cooperativistas, assim como seus desdobramentos e sua possível influência na distribuição de renda dos cooperados, adotou-se como abordagem, o estudo de caso, o qual possibilitou a investigação de diferente ângulos do objeto de estudo. Como sugere Yin (2001),

devem-se utilizar o estudo de caso quando se pretende aprofundar a compreensão sobre um fenômeno e o contexto no qual ele se manifesta.

Quanto aos procedimentos técnicos, para a análise dos impactos, os dados serão coletados com base nas demonstrações contábeis emitidas pela cooperativa estudada, nos períodos de 2010 a 2012. Assim essa pesquisa se classifica como documental, que segundo Gil (2002, p.45) “vale-se de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

A quantificação dos impactos será realizada por meio dos seguintes instrumentos de coleta de dados: questionários. Os questionários foram aplicados a um grupo de cooperados do ramo do transporte de passageiros no período de março a junho de 2013. A aplicação dos questionários, possibilitou a pesquisadora conhecer o perfil da amostra selecionada para a pesquisa, abordando tanto aspectos econômicos, quanto sociais, de modo a verificar quais foram os reflexos dos resultados obtidos pelo estudo, para a renda dos cooperados. O questionário foi elaborado com base em estudos anteriores e especificidade da amostra. Também foi submetido a um pré-teste, com uma pequena amostra de cooperados, com a finalidade de verificar as adequações necessárias antes do início de sua aplicação.

4. ESTUDO DE CASO

4.1. Ramo dos Transportes

Para o presente estudo, optou-se por analisar o Ramo dos Transportes, mais especificadamente o transporte de passageiros. Inserido pela AGO (Assembleia Geral Ordinária) da OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) no dia 30 de abril de 2002, o referido ramo é composto pelas cooperativas que atuam no transporte de cargas e passageiros. Até essa data essas cooperativas pertencia ao Ramo Trabalho, mas pelas especificidades inerentes a essa categoria, houve a necessidade de criação de um ramo próprio. Atualmente o ramo possui 1088 cooperativas, gera cerca de 9.712 empregos diretos e conta com aproximadamente 143.458 associados (OCEMG).

A pesquisa foi realizada junto a Cooperativa dos Transportadores de Passageiros e Cargas de Uberlândia – COOPASS, situada no município de Uberlândia, estado de Minas Gérias. Criada no ano de 2001 no início contava com 67 motoristas e hoje possui mais de 470

afiliados. A Coopass, além do transporte de passageiros possui o Auto Posto Coopass como filial com foco no atendimento as suas necessidades internas de consumo.

A OCEMG, órgão representativo e fiscalizador das cooperativas, reconhece a COOPASS como a primeira cooperativa, do ramo, em ativos do estado de Minas Gerais e entre as 10 primeiras noutros aspectos financeiros e operacionais. Reconhecimento este ressaltado pelas lideranças empresariais e políticas de Uberlândia e região. A COOPASS no mercado de Uberlândia representa a geração de trabalho e renda, com contribuição tributária ultrapassando os 850 mil reais, repasses a cooperados de 13,5 milhões de reais, fornecedores de 3,7 milhões de reais e empregados na ordem de 450 mil reais.

4.2. Análise dos Resultados

No período de Março a Junho de 2013 foram aplicados questionários a 100 cooperados, composto por 2 parte, a primeira parte contou com 4 perguntas por meio das quais procurou-se conhecer o perfil dos cooperados e a segunda parte, composto por 13 perguntas, busco-se analisar a composição da renda e gastos mensais pessoais da amostra selecionada, assim como sua percepção e grau de satisfação em relação ao sistema cooperativista.

4.3. Perfil dos Respondentes

Os respondentes dos questionários em sua maioria são do sexo masculino e possuem faixa etária acima dos 36 anos. Na cooperativa estudada, a inserção de mulheres na atividade de motorista dos veículos que transportam os estudantes ainda é pequena, sendo que a maior parte delas faz parte do quadro administrativo da mesma.

Outro fator observado foi que a maior parte dos cooperados respondentes possui apenas o 2º grau completo, sendo que 23% não possuem sequer o 1º grau completo.

4.4. Composição da Renda e Gastos Mensais - Cooperados

O gráfico a seguir evidencia que a renda mensal bruta dos cooperados possui variação entre 1400,00 a 7.400,00 e que cerca de 33% possuem renda superior a 7.400,00. Já a renda mensal líquida varia entre 800,00 a 6.600,00. Perguntados se possuem outra fonte de renda,

85% dos cooperados disseram não possui e 15% indicaram outras fonte de renda, dentre elas aposentadorias e rendimentos obtidos por meio de recebimentos de alugueis de imóveis de sua propriedade.

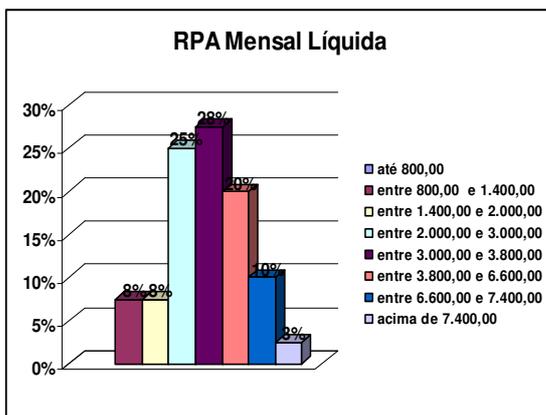
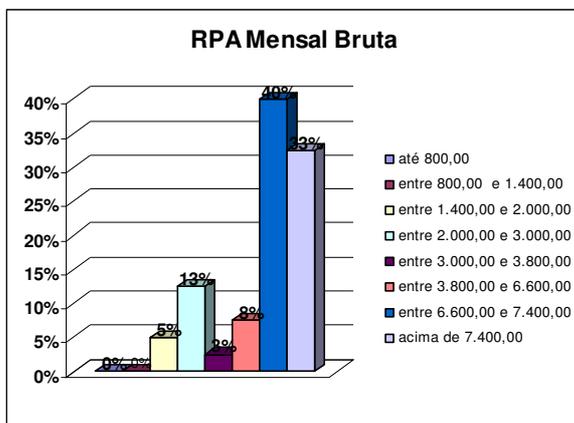


Gráfico 01: RP AMensal Bruta

Gráfico 02: RPA Líquida

Fonte: Elaborado pela autora

Fonte: elaborado pela autora

Todos os cooperados disseram possui pelo menos 1 dependente e cerca de 67,5% disseram que a renda auferida com o trabalho na cooperativa é suficiente para a completa subsistência familiar, sendo que 75% possuem moradia própria.

Os respondentes foram questionados sobre os gastos mensais e anuais com o veículo de trabalho, incluídos os gastos com combustível, impostos municipais, federais, manutenção preventiva e corretiva. Por meio dessas perguntas foi constatado que estes gastos representam quase 50% dos rendimentos mensais desses cooperados. Em relação ao gasto com combustível, verificou-se que não há uma uniformização desses gastos entre os cooperados, visto que 50% dispõem até R\$ 1.500,00 e os outros 50% tem gastos acima desse valor, como apresenta os gráficos abaixo:

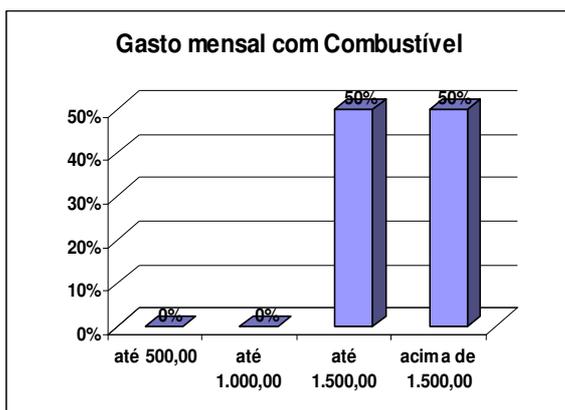


Gráfico 03: Gasto mensal com Combustível
 Fonte: Elaborado pela autora

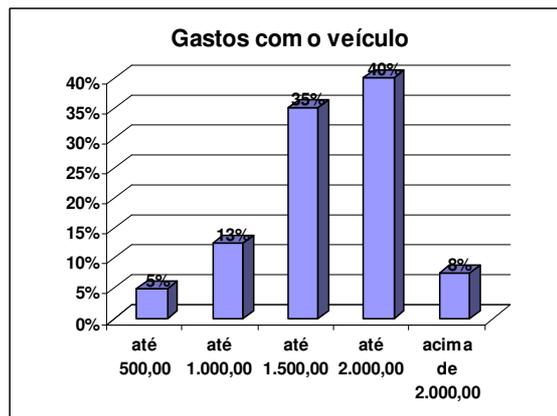


Gráfico 04: Gastos com o Veículo
 Fonte: elaborado pela autora

Perguntados sobre qual seria o maior gasto mensal pessoal, 50% respondeu que seu maior gasto é com alimentação, o segundo maior gasto de acordo com 40% dos respondentes é com habitação, a saúde foi apontada como terceiro maior gasto na opinião de 38% dos cooperados, seguido pelo gasto com lazer, que de acordo com 45% dos respondentes é o quarto maior gasto mensal. Por último foi destacado os gastos com roupas, educação e transporte respectivamente, como pode-se observar no gráfico 05:

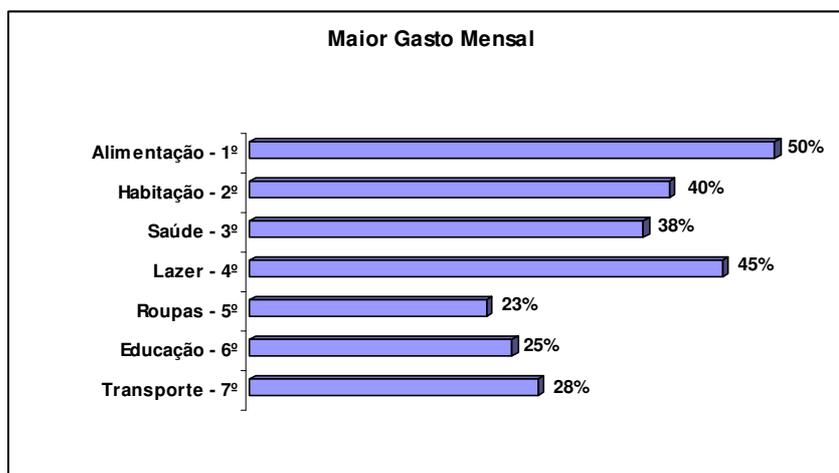


Gráfico 05: Maior gasto mensal
 Fonte: Elaborado pela autora

4.5. Percepção dos cooperados

O questionário também contou com uma questão sobre a percepção do cooperado quanto aos tributos incidentes sobre seus rendimentos e essa evidenciou que 70% dos respondente disseram conhecer quais são esse tributos, indicando o interesse por parte dos cooperados nos descontos e adições sobre seus rendimentos.

Perguntados se houve aumento em seus rendimentos depois da afiliação a cooperativa em relação ao tempo em que não eram cooperados e 60% do respondentes disseram ter havido elevação da sua renda.

Ao serem indagados sobre quais os benefícios à cooperativa oferece para a vida profissional do cooperado, a grande maioria apontou como uma das principais vantagens da afiliação, ser dono e usuário do próprio negócio, em segundo lugar foi apontada a maior facilitação do crédito e financiamentos e a terceira maior vantagem apostada pelos respondentes foram à oportunidade de participar das decisões da cooperativa, como pode ser visto no gráfico abaixo:

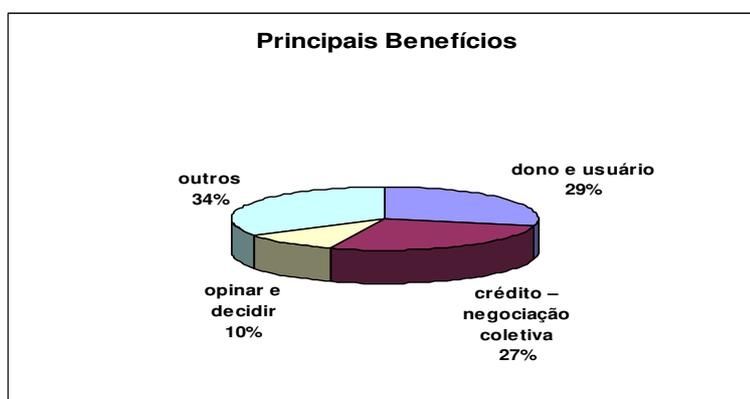


Gráfico 06: Principais Benefícios
Fonte: Elaborado pela autora

5. MENSURAÇÃO DOS DISPÊNDIOS COM TRIBUTOS X IMPACTO NA RENDA DOS COOPERADOS

Para mensurar os valores dispendidos com tributos pela Coopass, foram analisadas as Demonstrações de Sobras ou Perdas dos anos de 2010 a 2012. Para isso identificou-se nos balancetes do período citado, todas as despesas apuradas com os tributos incidentes sobre o ingresso de recursos e a seguir evidenciou-se os valores referentes aos dipêndios com PIS E COFINS que são o tema desse estudo, como segue no quadro abaixo: s

Quadro 01: Demonstrações de Sobras ou Perdas de 2010 a 2012 com PIS e COFINS.

DSP - Demonstração de Sobras ou Perdas					
	31 de dezembro 2010	31 de dezembro 2011	31 de dezembro 2012		
Ingresso de Recursos	R\$ 18.132.991,20	R\$ 21.323.860,01	R\$ 29.982.877,30		
Tributos sobre os Ingresso de recursos	R\$ 849.642,88	R\$ 1.399.621,15	R\$ 2.229.840,78		
PIS	R\$ 157.061,39	R\$ 104.155,93	R\$ 151.600,31		
COFINS	R\$ 543.792,54	R\$ 414.145,78	R\$ 641.800,16		
Ingresso de Recursos Líquido	R\$ 17.283.348,32	R\$ 19.924.238,86	R\$ 27.753.036,52		
Repasso aos Cooperados	R\$ 16.309.385,75	R\$ 18.820.688,35	R\$ 25.857.534,00		
Sobras ou (Perdas) após Repasse	R\$ 973.962,57	R\$ 1.103.550,51	R\$ 1.895.502,52		
Dispêndios de Recursos	R\$ 1.041.674,02	R\$ 1.103.745,01	R\$ 1.895.946,23		
Dispêndios Administrativos	R\$ 783.344,59	R\$ 884.671,80	R\$ 1.542.188,39		
Dispêndios Comerciais	R\$ 10.159,10	R\$ 36.550,13	R\$ 52.603,75		
Dispêndios Financeiros	R\$ 75.461,94	R\$ 38.348,35	R\$ 113.785,65		
Dispêndios Tributários	R\$ 7.975,36	R\$ 5.687,19	R\$ 6.005,07		
Outros Dispêndios e Depreciação	R\$ 164.733,03	R\$ 138.487,54	R\$ 181.362,37		
Receitas Atos Cooperados	R\$ 833.537,58	R\$ 938.924,87	R\$ 1.165.593,14		
Despesas e Custos Atos Não Cooperados	R\$ 818.117,13	R\$ 937.015,08	R\$ 1.146.750,23		
Resultado Líquido de Ato Não Cooperados	R\$ 15.420,45	R\$ 1.909,79	R\$ 18.842,91		
Sobras ou (Perdas) de Recursos	R\$ (52.291,00)	R\$ 1.715,29	R\$ 18.399,20		
Destinação das Sobras					
Fundo PDA - 20%	R\$ (10.458,20)	R\$ 343,46	R\$ 3.679,84		
Fundo ATES - 10%	R\$ (5.229,10)	R\$ 171,73	R\$ 1.639,92		
Sobras dos Exercícios	R\$ (36.603,70)	R\$ 1.202,10	R\$ 12.879,44		

Fonte: Relatório Contábil da Coopass.

Percebe-se que nas condições a que as cooperativas estão inseridas hoje, ou seja, enquadradas pela Receita Federal como contribuintes do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos, no ano de 2010, após o repasse aos cooperados e depois de subtraídos todos os demais dispêndios, a cooperativa obteve um resultado negativo. Valor esse, que incidu sobre os Fundos de reserva do PDA (Perdas, Danos e Atualizações) na proporção de 20% e de 10% para o Fundo ATES (Assistência Técnica Esportiva Social), restando um saldo negativo de R\$36.603,70 que foi descontado diretamente no capital social da Cooperativa por meio de redução do valor da cota/parte de cada cooperado. Nos anos de 2011 e 2012, após os repasse aos cooperados, a COOPASS apurou saldo positivo que foram destinados aos Fundos já citados nas mesmas proporções de 20% e 10% respectivamente e a sobra foi integralizada ao capital social elevando a cota/parte dos cooperados.

Como pode-se perceber, juntos o PIS e a COFINS apurados sobre os ingressos de recursos somaram mais de 82% do valor pago referente a todos os tributos apurados pela cooperativa no anos de 2010, mais de 37% em 2011 e de 36% em 2012. Em comparação com o faturamento da COOPASS, a soma dos referidos tributos levaram cerca de 4% de todo o faturamento do anos de 2010, quase 3% em 2011 e de 2,06% em 2012. Seguindo esse mesmo raciocínio, efetuando-se o cálculo em função dos valores dos repasses aos cooperados esse percentual representa 4%, 2,75% e 2,85% do total repassado nos anos de 2010,2011 e 2012 respectivamente.

Contudo se o Art. 79 da Lei 5764/71, denominada Lei do Cooperativismo fosse adotado em seu sentido literal e prático, ou seja, ao instituir que o ato cooperativo não implica em operações de mercado, por entender que as cooperativas não auferem lucro e nem geram

receitas passíveis de serem tributadas pelo PIS e pela COFINS, uma vez que os rendimentos são repassados aos seus cooperados, os resultados da COOPASS aumentariam significativamente, conseqüentemente o repasse feito os cooperados também seria maior.

O quadro abaixo simula a situação inversa, ou seja, a apuração dos resultados da COOPASS seguindo as definições e determinações da Constituição Brasileira em seu art. 146, o Código Civil, art. 982 e a própria lei das Cooperativas 5764/71 em seu art. 79. Como pode-se constatar, neste contexto, no ano de 2010 no qual a COOPASS apurou resultado negativo, a cooperativa auferiria um resultado positivo, como é demonstrado no quadro a seguir:

Quadro 02: Demonstrações de Sobras ou Perdas de 2010 a 2012 excluído o PIS e COFINS.

DSP - Demonstração de Sobras ou Perdas						
	31 de dezembro 2010		31 de dezembro 2011		31 de dezembro 2012	
Ingresso de Recursos	R\$	18.132.991,20	R\$	21.323.860,01	R\$	29.982.877,30
Tributos sobre os Ingresso de recursos	R\$	148.785,95	R\$	881.319,44	R\$	1.436.440,31
PIS	R\$	157.061,39	R\$	104.155,93	R\$	151.600,31
COFINS	R\$	543.795,54	R\$	414.145,78	R\$	641.800,16
Ingresso de Recursos Líquido	R\$	17.984.205,25	R\$	20.442.540,57	R\$	28.546.436,99
Repasse aos Cooperados	R\$	16.309.385,75	R\$	18.820.688,35	R\$	25.857.534,00
Sobras ou (Perdas) após Repasse	R\$	1.674.819,50	R\$	1.621.852,22	R\$	2.688.902,99
Dispêndios de Recursos	R\$	1.041.674,02	R\$	1.103.745,01	R\$	1.895.946,23
Dispêndios Administrativos	R\$	783.344,59	R\$	884.671,80	R\$	1.542.188,39
Dispêndios Comerciais	R\$	10.159,10	R\$	36.550,13	R\$	52.603,75
Dispêndios Financeiros	R\$	75.461,94	R\$	38.348,35	R\$	113.785,65
Dispêndios Tributários	R\$	7.975,36	R\$	5.687,19	R\$	6.005,07
Outros Dispêndios e Depreciação	R\$	164.733,03	R\$	138.487,54	R\$	181.362,37
Receitas Atos Cooperados	R\$	833.537,58	R\$	938.924,87	R\$	1.165.593,14
Despesas e Custos Atos Não Cooperados	R\$	818.117,13	R\$	937.015,08	R\$	1.146.750,23
Resultado Líquido de Ato Não Cooperados	R\$	15.420,45	R\$	1.909,79	R\$	18.842,91
Sobras ou (Perdas) de Recursos	R\$	648.565,93	R\$	520.017,00	R\$	811.799,67
Destinação das Sobras						
Fundo PDA - 20%	R\$	129.713,19	R\$	104.003,40	R\$	162.359,93
Fundo ATES - 10%	R\$	64.856,59	R\$	52.001,70	R\$	81.179,97
Sobras dos Exercícios	R\$	453.996,15	R\$	364.011,90	R\$	568.259,77

Fonte: Elaborado pela autora – a partir do Relatório Contábil da Coopass.

Para a determinação do impacto que os valores dispendidos pela cooperativa referente ao recolhimento obrigatório do PIS e da COFINS sobre seus rendimentos causam na renda do cooperado, utilizou-se como parâmetro, a maior despesa pessoal mensal indicada pela maioria dos cooperados em resposta a questão 14 do questionário aplicado, como segue:

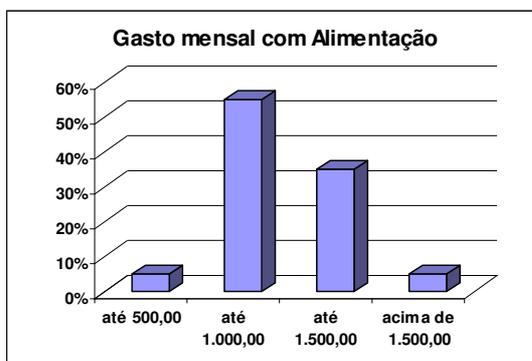


Gráfico 07: Maior gasto mensal
Fonte: Elaborado pela autora

Como dito anteriormente, os respondentes apontaram a alimentação como a maior despesa mensal pessoal. Perguntados sobre qual seria o valor gasto, 50% disseram dispor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) mensalmente para alimentação familiar.

Utilizando-se os resultados obtidos na simulação feita no quadro 2, tendo em vista que a cooperativa atualmente possui 470 afiliados e partindo da premissa que os valores hipoteticamente economizados serão integralmente direcionados para o repasse mensal aos cooperados, chega-se a conclusão de que os valores descontados do repasse aos cooperados referente ao PIS e COFINS sobre o faturamento da Coopass, representariam uma variação positiva de 20% do valor gasto com alimentação pelos cooperados em 2010, 10% em 2011 e de 15% em 2012, como demonstra o gráfico abaixo:

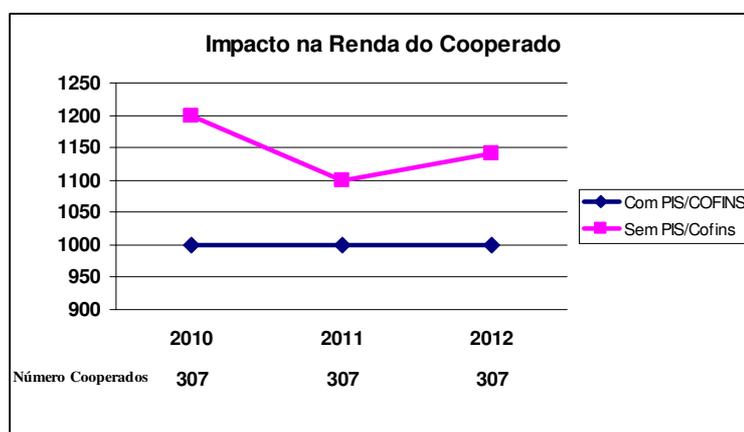


Gráfico 08: Impacto na Renda do cooperado
Fonte: Elaborado pela autora

6. CONCLUSÃO

As sociedades cooperativas são um importante instrumento de desenvolvimento econômico e social, que por meio da interação com a sociedade proporcionam crescimento coletivo e gera desenvolvimento humano.

A realização desse estudo possibilitou apurar que, não há um consenso em relação à interpretação, do ponto de vista tributário, das atividades realizadas pelas cooperativas. A pesquisa na legislação do tratamento pertinente aos atos cooperativos reforça a necessidade da regulamentação da Lei complementar a qual estabelecerá o adequado tratamento tributário as atividades cooperativistas.

Por meio do caso apresentado, foi possível perceber que a inserção das mulheres no ramo dos transportes ainda é pequena, visto que a amostra selecionada é predominantemente

do sexo masculino com idade superior a 36 anos. Quanto ao tempo cooperativização, grande parte dos respondentes apresentam mais de dez anos de afiliação, dando vistas ao bom resultado econômico e financeiro oferecidos pela cooperativa aos seus cooperados e pelo investimento em estrutura para o atendimento personalizado aos mesmos.

Verificou-se também que a baixa escolaridade apresentada pela amostra pode estar ligada a necessidade por parte dos cooperados em adquirir renda ainda com pouca idade, visto que, como citado anteriormente, a maioria conta com mais de 10 anos de afiliação. Comparando-se com a média de idade dos mesmos, percebe-se que a maioria começou a trabalhar antes dos 25 anos de idade.

A elevação da renda depois da afiliação apontada pelos cooperados e a capacidade da mesma em salvaguardar a subsistência familiar, demonstra a eficiência por parte da cooperativa em atender os objetivos para os quais fora criada, ou seja, prestar serviços aos seus associados, suprindo suas necessidades vitais.

Os cooperados, também demonstraram conhecimento em relação os tributos incidentes sobre seus rendimentos e apontam os gastos com o veículo de trabalho e alimentação como suas maiores despesas mensais, chegando a quase 50% do total da renda auferida. Verificou-se também que não há uma uniformidade em relação aos gastos com combustível pelos cooperados, a variação apresentada no gráfico 03, indica que a média de quilômetros rodados por cada cooperado pode variar.

Nos anos de 2011 e 2012, percebeu-se uma elevação dos repasses aos cooperados devidos pela iniciativa da cooperativa em valorizar o preço do quilômetro rodado e estabelecer o mínimo possível de repasses de despesas aos cooperados.

Foi possível constatar também, não só pelos dados estatísticos, mais por meio da percepção dos cooperados, que a cooperativa surge como um instrumento de promoção econômica e social que além de proporcionar a elevação da renda, os cooperados destacam a possibilidade ser dono e usuário do próprio negócio e obter facilidades na aquisição de créditos e financiamentos como uma das principais vantagens da afiliação. Fato este, que evidencia o quanto os cooperados percebem a vantagem da independência financeira e decisória adquirida quando se faz parte de uma cooperativa.

Verificou-se, por meio de simulações, que a cobrança do PIS e COFINS sobre o faturamento da cooperativa representam aproximadamente 4% do total apurado e quase 82% dos dispêndios anuais com tributos.

Estabelecendo-se uma comparação com a maior despesa mensal pessoal indicada pela maioria dos cooperados, que no caso da COOPASS foi com alimentação, tem-se que, se a cooperativa fosse beneficiada com a não incidência desses tributos, o valor das sobras anuais dos anos de 2010, 2011 e 2012 seria equivalente a 20%, 15% e 10% do valor gasto mensalmente por cada cooperado com a alimentação familiar. Este fato evidencia que a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento da Coopass, somados aos demais tributos obrigatórios, onera não só a cooperativa, mais também o cooperado, pois reduz o valor dos seus repasses mensais e impõe limites nos investimentos feitos pela cooperativa em melhorias para os mesmos.

É importante acrescentar que neste estudo, tratou-se apenas da incidência do PIS e da COFINS no faturamento de somente uma cooperativa de apenas um dos ramos do cooperativismo, porém há a incidência de outros tributos nas atividades cooperativistas e cada ramo possui suas características, tanto na prestação do serviço quanto na tributação, o que dificulta a generalização dos resultados.

Deve-se levar em consideração também que, para a simulação dos impactos, utilizou-se somente uma variável e que outros fatores influenciam o resultado dos cálculos. Contudo, tais limites são inerentes à proposta objeto deste estudo, visto que uma análise mais detalhada que contemple todos os impostos incidentes nas atividades das cooperativas, assim como seus efeitos em outros ramos cooperativistas, pode ser objeto de estudos posteriores.

Por fim, verifica-se que, para que as cooperativas consigam a eficiência econômica e atinjam seus objetivos de prestação de serviços à população e geração de renda para seus cooperados, além da incorporação de uma gestão especializada, por suas peculiaridades, devem gozar de tratamento tributário benéfico em relação às demais entidades, em face de sua colaboração para o desenvolvimento humano sustentável, além da contribuição para o crescimento econômico e social da região na qual está instalada, por meio de novas oportunidades de trabalho e diminuição das desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, H. C.; NEVES, M. C. R.. Cooperativismo e tributação: um estudo do ramo agropecuário brasileiro. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 90 – 106, dez. 2008.

BRAGA, M. J.; DORNELAS, H. L.; SILVA, A. J. H. A tributação incidente sobre as cooperativas de trabalho. **Rev. Universidade Rural, Série Ciências Humanas**, Rio de Janeiro, v. 24 (1-2), p. 1-10, Jan./Jun. 2002.

BRASIL, **Lei n.º 5.764 de 16 de dez. 1971**. Define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília**, 16 de dez. 1971.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de dezembro de 1998**. Diário Oficial da União. Brasília, 5/12/88.

BRASIL, **Lei n.º 9.718 de 27 de nov. 1998**. Altera Legislação Federal.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 28 de nov. 1998.

BRASIL, **Novo Código Civil**: Exposição de Motivos e Texto Sancionado. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2002.

BRASIL, **PLS Nº 3 de 6 de fev. de 2007**. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Senado Federal - Sistema de Tramitação de Matérias, Brasília, 6 de fev. 2007.

BRASIL, **PLS Nº 153 de 28 de mar. de 2007**. Dispõe sobre as sociedades cooperativas. Senado Federal - Sistema de Tramitação de Matérias, Brasília, 28 de mar. 2007.

BRASIL, **Lei n.º 10.637 de 30 de dez. 2002**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 2002.

BRASIL, **Lei Complementar 07 de 7 de set. 1970**. Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 8 de set. 1970.

BRASIL, **Medida Provisória 1.858-6 de 29 de junho. de 1999**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 30 de jun. 1999.

CORDEIRO, S. M. **O papel das cooperativas de trabalho no contexto das transformações da sociedade brasileira**: Um estudo de caso no município do Rio de Janeiro. 2001. 114 p. Dissertação (Mestrado em administração pública) - Escola brasileira de administração pública, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2001.

GAWLAK, A.; TURRA, F. R. **Cooperativismo**: filosofia de vida para um mundo melhor. Brasília/DF: OCB, 2002. 115.p.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A.: **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo. Ed. Atlas, 1985.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

OCB. **Cooperativismo**. Disponível em: <http://www.ocb.org.br/site/cooperativismo/index.asp>, acesso em 06/07/203.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. R. A não-incidência da contribuição social sobre o lucro nos atos cooperativos. In: MOSTRA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DA PUC GOIÁS, 6. Outubro de 2011, Goiânia/GO. **Anais...**Goiânia: PUC GOIÁS, 2011.

PESSOA, F.L. **Contextualização Constitucional e Tributária do Ato Cooperativo**. 2004. 174 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2004.

ROIK, V.; SOBRINHO, R.S. Tributação em Cooperativas de Crédito versus Tributação em Bancos Comerciais. **Revista Eletrônica Lato Sensu**, Paraná, Ano 2, nº1, p. 671-707, jul. 2007.

SCHMIDKE, W.; WICKERT, J. A. Aplicação do ato cooperativo na apuração do IRPJ e CSLL em cooperativa agropecuária de cereais. **Revista Catarinense da Ciência Contábil - CRCSC**, Florianópolis, v. 10, n. 30, p. 61-76, ago./nov. 2011.

SILVA, F. B. A Tributação das Cooperativas. In: MOSTRA DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU DA PUC GOIÁS, 5. Outubro de 2010, Goiânia/GO. **Anais...**Goiânia: PUC GOIÁS, 2010.

VALLE, G. H. M. **Panorama constitucional da tributação das sociedades cooperativas**: Um estudo sobre o Artigo 146, caput, inciso III, alínea "C" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2011. 130 p. Dissertação (Mestrado Concentração Direito empresarial) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima, 2011.

VIEIRA, P. S.; SANTOS, A. Um estudo empírico sobre a carga tributária das Sociedades Cooperativas Agropecuárias a partir da Demonstração do Valor Adicionado. In: CONGRESSO USP CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 12. 26 e 27 de julho de 2012, São Paulo/SP. **Anais...**São Paulo: USP, 2012.

YIN, Robert K. **Estudo de Caso**: Planejamento e Métodos. 2 ed. Porto Alegre, Bookman, 2001.